



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017015-71.2023.8.26.0482/50000**  
**VOTO 45625**

**Registro: 2025.0000288875**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017015-71.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante AUTO CENTER KAZAVEKIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017015-71.2023.8.26.0482/50000**  
**VOTO 45625**

**VOTO 45625**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017015-71.2023.8.26.0482/50000**

**EMBARGANTE: AUTO CENTER KZAVEKIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

**EMBARGADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

cn

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA**

-Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se presta a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado;

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora DEU provimento ao recurso.

A parte apelante opôs embargos de declaração, alegando que há omissão quanto à majoração dos honorários de sucumbência recursais.

**É a síntese do necessário.**

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017015-71.2023.8.26.0482/50000**  
**VOTO 45625**

Não há qualquer contradição no Acórdão. A sentença julgou procedente os pedidos do autor, recorrendo este apenas para aumentar a extensão da condenação. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”. STJ. Corte Especial. REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC e REsp 1.865.553-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 9/11/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1059) (Info 795).

Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF,/7i DJU de 23.09.91).

**Destarte, CONHEÇO dos embargos de declaração e os REJEITO.**

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

*Relatora*